SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927031 - SP (2025/0154322-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se satisfaz com a mera indicação de julgados paradigmas.

Documento eletrônico VDA60883702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 27125f75-fd2a-43ef-8e35-7df30faab6f8

4. A falta de exame da matéria pelo Tribunal de origem e de prévia provocação da instância ordinária evidencia a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada, de modo que incumbe à parte indicar com precisão o dispositivo de lei federal tido por violado, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. No caso concreto, a defesa não infirmou especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte estadual para afastar a alegada quebra da imparcialidade da magistrada presidente do Tribunal do Júri. Limitou-se a sustentar genericamente que a conduta judicial influenciou o ânimo dos jurados, sem impugnar os fundamentos autônomos destacados na decisão agravada.

7. O dissídio jurisprudencial suscitado quanto à qualificadora do meio cruel não foi demonstrado, pois a defesa deixou de promover o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como de evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

8. A tese de *bis in idem* relacionada à valoração das consequências do crime não foi examinada pelo acórdão recorrido nem suscitada oportunamente na apelação, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

9. Embora a defesa postule a concessão de habeas corpus de ofício quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do Código Penal, não se verifica ilegalidade flagrante, haja vista que o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto probatório, que a criança presenciou o delito praticado contra sua genitora, e eventual conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A indicação genérica do art. 14 do Código Penal, sem a especificação do inciso supostamente violado, não supre o ônus de fundamentação própria do recurso especial nem afasta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 27125f75-fd2a-43ef-8e35-7df30faab6f8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 27125f75-fd2a-43ef-8e35-7df30faab6f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927031 - SP (2025/0154322-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se satisfaz com a mera indicação de julgados paradigmas.

4. A falta de exame da matéria pelo Tribunal de origem e de prévia provocação da instância ordinária evidencia a ausência de

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada, de modo que incumbe à parte indicar com precisão o dispositivo de lei federal tido por violado, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. No caso concreto, a defesa não infirmou especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte estadual para afastar a alegada quebra da imparcialidade da magistrada presidente do Tribunal do Júri. Limitou-se a sustentar genericamente que a conduta judicial influenciou o ânimo dos jurados, sem impugnar os fundamentos autônomos destacados na decisão agravada.

7. O dissídio jurisprudencial suscitado quanto à qualificadora do meio cruel não foi demonstrado, pois a defesa deixou de promover o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como de evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

8. A tese de *bis in idem* relacionada à valoração das consequências do crime não foi examinada pelo acórdão recorrido nem suscitada oportunamente na apelação, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

9. Embora a defesa postule a concessão de habeas corpus de ofício quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do Código Penal, não se verifica ilegalidade flagrante, haja vista que o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto probatório, que a criança presenciou o delito praticado contra sua genitora, e eventual conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A indicação genérica do art. 14 do Código Penal, sem a especificação do inciso supostamente violado, não supre o ônus de fundamentação própria do recurso especial nem afasta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MATHEUS GARCIA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.037-1.048, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

Neste regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada seria omissa quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial acerca da qualificadora do meio cruel; b) a fundamentação empregada para rejeitar a negativa de vigência ao art. 593, III, "a", do CPP não corresponderia à verdadeira *ratio decidendi* do acórdão recorrido; c) a fundamentação relativa ao art. 14 do CP estaria dissociada do caso concreto; d) quanto aos arts. 59 e 121, § 7º, III, do CP, conquanto concorde com a ausência de prequestionamento, seria cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma (fls. 1.053-1.060).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do § 2º-A, I, com a incidência do § 7º, III, c/c o art. 14, II, ambos do CP, pois, de acordo com a inicial acusatória, "no dia 17 de agosto de 2022, por volta de 14h00, [...] agindo dolosamente e por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica, tentou matar, mediante meio cruel, na presença de descendente da vítima e mediante golpes de canivete, sua ex-esposa Josélia dos Santos Ferreira, não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade" (fl. 94).

Submetido a julgamento perante o Júri Popular, foi condenado, nos termos da acusação, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual deu parcial provimento, para reduzir a reprimenda para 10 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, mantido o regime fixado no édito condenatório.

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

II. Nulidade do julgamento (art. 593, III, "a", do CPP) e dissídio jurisprudencial quanto à qualificadora do meio cruel

Como pontuei no julgamento monocrático, o Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada pela defesa por entender que a magistrada presidente do Tribunal do Júri, ao interrogar o réu e inquirir testemunhas, buscou apenas os esclarecimentos necessários à formação de seu convencimento, sem atuar de forma parcial ou tendenciosa.

Registrei, na decisão agravada, que a defesa não infirmara, de forma específica, todos os fundamentos empregados pela Corte estadual para rejeitar a tese de quebra da imparcialidade – a saber: a) o atingimento de regiões vitais e o sangramento da vítima já constavam dos laudos periciais, de modo que as perguntas da magistrada não visaram enfatizar a gravidade dos fatos; b) a indagação à tia do acusado sobre o motivo de não havê-lo levado de imediato ao hospital estava justificada pela urgência por ela própria alegada (fls. 834-835). Por isso, incidiu, quanto ao ponto, a Súmula n. 283 do STF.

No agravo regimental, sustenta a defesa que a verdadeira razão de decidir do acórdão recorrido seria distinta: a magistrada haveria influenciado não o seu próprio convencimento, mas o dos jurados, e essa teria sido a tese efetivamente impugnada no recurso especial (fl. 1.058).

Os dois fundamentos autônomos identificados na decisão agravada dizem respeito exatamente à conduta da magistrada na colheita da prova oral – o teor das perguntas e sua adequação ao contexto probatório já existente nos autos –, e não a quem, em concreto, haveria formado o convencimento a partir delas. A distinção que a defesa agora propõe entre o convencimento da magistrada e o dos jurados não altera a substância da questão examinada pela Corte de origem, nem foi especificamente deduzida nas razões do recurso especial, que se limitaram a sustentar, de modo genérico, que a conduta da magistrada "influenciou o ânimo dos jurados".

Mantenho, portanto, o entendimento de que a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos suficientes, por si sós, para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

Anoto, ainda, que o recurso especial também aludira, ao final de suas razões, à existência de dissídio jurisprudencial quanto à incidência da qualificadora do emprego de meio cruel, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Reexaminados os autos, verifico que esse fundamento específico não foi enfrentado na decisão monocrática, razão pela qual passo a apreciá-lo agora, à luz da regra de completude que rege o julgamento do agravo regimental.

A leitura das razões do recurso especial revela, contudo, que a defesa não promoveu o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigma, tampouco demonstrou, com a transcrição de trechos que evidenciassem a similitude fática entre os casos confrontados, a existência de interpretação divergente sobre a mesma questão de direito federal.

Nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a comprovação do dissídio pressupõe a indicação precisa das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, ônus do qual a defesa não se desincumbiu. Ausente, pois, a demonstração analítica exigida, também sob esse fundamento o recurso especial não comportaria conhecimento no que se refere à qualificadora do meio cruel.

III. Violação do art. 59 do CP

Como assentei no julgamento monocrático, a tese de *bis in idem* – segundo a qual as cicatrizes decorrentes das canivetadas suportadas pela vítima haveriam sido valoradas tanto na negativação da vetorial das consequências do crime quanto na configuração da qualificadora do meio cruel (fls. 841-843) – não foi analisada pelo acórdão recorrido, tampouco fora suscitada nas razões de apelação, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

No agravo regimental, a defesa não apresenta argumento apto a infirmar essa conclusão, limitou-se a reiterar a tese anteriormente exposta. Mantenho, por isso, o não conhecimento do recurso especial no tocante a esse ponto.

IV. Violação do art. 121, § 7º, III, do CP e o pedido de concessão de ofício

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

Reitero, quanto a esse ponto, que o acórdão recorrido não analisou a tese de que a incapacidade de formação de lembranças permanentes por criança de 1 ano e 4 meses afastaria a incidência da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do CP, circunstância que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai, uma vez mais, os óbices das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

O agravante concorda com essa premissa, mas pede a concessão de habeas corpus de ofício (fl. 1.058). Não verifico, contudo, ilegalidade flagrante apta a autorizar a medida excepcional: o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos – depoimentos da vítima e de testemunha ocular, corroborados pelas imagens das câmeras de segurança –, que a criança presenciou o crime cometido contra sua genitora (fls. 847-848), o que basta à configuração da majorante, independentemente da controvérsia científica sobre a formação de memórias permanentes na primeira infância, tema estranho ao elemento normativo do tipo, que exige apenas a presença do descendente, e não a retenção de lembrança do fato. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, inclusive na via de habeas corpus de ofício.

V. Violação do art. 14 do CP

Consoante pontuei na decisão agravada, o dispositivo indicado como violado; o art. 14 do CP, sem a especificação do inciso II, não ampara a pretensão da defesa, que buscava a modificação da fração de redução aplicada em razão do reconhecimento da tentativa. O recurso especial é modalidade de fundamentação vinculada e é ônus da parte recorrente indicar, com precisão, o dispositivo de lei federal tido por violado, o que não ocorreu, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

No agravo regimental, a defesa alega que a fundamentação estaria dissociada do caso, ao aludir a considerações típicas de recurso interposto pelo órgão acusatório, e sustenta que a própria decisão agravada, ao mencionar o inciso II do art. 14 do CP, demonstraria ter compreendido a tese defensiva (fls. 1.056-1.057).

A referência a fundamentos versados em precedentes citados a título ilustrativo não teve qualquer reflexo no exame da tese efetivamente deduzida pela defesa, corretamente identificada e enfrentada ao longo de toda a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

O reconhecimento de que seria necessária a indicação do inciso II do art. 14 do CP não supre a deficiência da fundamentação recursal: cabia à própria parte, e não a este relator, indicar com precisão o dispositivo legal tido por violado, à luz do caráter vinculado do recurso especial. Mantenho, assim, o não conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: d0b2121d-4030-4bb2-a591-885d01817294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0154322-2

AgRg no AREsp 2.927.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014314720228260536 14314720228260536
14314720228260536150301886202282602911503018862022826029115030188620228260291
150301886202282602912 15030257820228260291

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:55
Código de Controle do Documento: 34936155-415D-43B3-9599-3E09176949A3